

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.341, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

“INSTITUI, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP, DESTINADA AO CUSTEIO DE DESPESAS VINCULADAS AO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada ao custeio de despesas vinculadas ao exercício da atividade parlamentar dos vereadores.

§1º A CEAP possui natureza estritamente indenizatória, não constituindo remuneração, subsídio, vantagem pessoal ou acréscimo patrimonial.

§2º Os valores pagos a título de CEAP:

- I. Não se incorporam ao subsídio do vereador;
- II. Não geram qualquer direito trabalhista ou previdenciário;
- III. Não servem de base de cálculo para quaisquer vantagens funcionais.

Art. 2º. O valor mensal da CEAP será de até R\$ 7.596,67 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) por vereador.

§1º O valor previsto neste artigo constitui teto máximo mensal de ressarcimento, não implicando pagamento automático.

§2º O ressarcimento ocorrerá exclusivamente mediante comprovação das despesas realizadas, observados os limites desta Lei.

§3º O valor da CEAP será automaticamente atualizado sempre que houver alteração no subsídio dos vereadores, mantendo-se o limite máximo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio parlamentar.

§4º A soma do subsídio mensal, da verba indenizatória e das diárias não poderá exceder o valor do subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º. É vedado o acúmulo de valores da CEAP.

§1º O saldo não utilizado no mês não poderá ser transferido para meses subsequentes.

§2º Não será permitido acúmulo do saldo de um exercício financeiro para o outro;

§3º A CEAP é de utilização mensal e individual, sendo vedada a transferência de saldo entre parlamentares.

Art. 4º. Poderão ser ressarcidas com recursos da CEAP despesas diretamente relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo exclusivamente:

- I. Locação de veículos destinados à atividade parlamentar, destinado à locomoção do Vereador e dos assessores vinculados ao gabinete;
- II. Aquisição de combustíveis, lubrificantes e serviços destinados à higienização veicular.

a) O Parlamentar deverá comunicar previamente ao setor competente da Câmara, mediante formulário próprio, a identificação (placa) dos veículos que serão abastecidos ou que farão uso dos produtos mencionados neste inciso, bem como as pessoas autorizadas à sua utilização (parlamentar e equipe do gabinete), sob pena de indeferimento do reembolso;

b) A utilização de combustível não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do limite global da verba indenizatória.

§1º As despesas deverão possuir vínculo direto com o exercício da atividade parlamentar, sendo vedada expressamente, o uso para fins particulares.

§2º Os veículos e pessoas autorizadas para sua condução deverão ser previamente cadastrados junto à Comissão responsável pela análise e aprovação da prestação de contas, mediante comprovante da propriedade, contrato de locação ou termo equivalente, com firma reconhecida em cartório quando se tratar de bens de propriedade de terceiros.

§3º Em nenhuma hipótese serão indenizadas despesas que ultrapassem os valores fixados para cada objeto ou elemento de despesa constante no formulário.

§4º A Câmara Municipal não se responsabilizará por quaisquer indenizações materiais, morais ou de outra natureza decorrentes dos serviços ou produtos contratados pelos Vereadores.

§5º A Câmara não assumirá, em hipótese alguma, responsabilidade por acidentes envolvendo veículos automotores utilizados pelo Vereador ou por terceiros.

§6º A locação de veículos deverá observar o período correspondente ao mandato parlamentar.

§7º O Vereador poderá utilizar veículo próprio para o desempenho da atividade parlamentar, desde que previamente cadastrado nos termos do §2º deste artigo.

§8º Na hipótese de utilização de veículo próprio, será admitido o ressarcimento de despesas com combustível, observado o disposto na alínea “b” do inciso II, não podendo exceder 50% (cinquenta por cento) do limite global da CEAP.

Art. 5º. A verba referente ao parlamentar que iniciar ou se afastar do mandato será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, considerando-se os dias de assunção, reassunção e afastamento.

Parágrafo único. No caso de assunção ou reassunção na mesma data do afastamento do titular, a verba será distribuída conforme os gastos comprovados por cada parlamentar, respeitado o limite mensal previsto no art. 2º.

Art. 6º. O direito à utilização da verba restringe-se ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo-se os dias de assunção, reassunção e afastamento.

Art. 7º. O ressarcimento das despesas realizadas com recursos da CEAP dependerá de prestação de contas mensal, apresentada pelo parlamentar interessado.

§1º A prestação de contas deverá ser protocolada junto à Comissão de Análise da CEAP até o segundo dia útil do mês subsequente à realização da despesa.

§2º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – Requerimento formal de ressarcimento;

II – Nota fiscal ou documento fiscal equivalente;

III – Identificação do fornecedor ou prestador de serviço;

IV – Descrição da despesa realizada;

V – Justificativa da relação da despesa com o exercício da atividade parlamentar;

VI – Referente aos cupons fiscais de abastecimento deverá conter a placa do veículo e o CPF do motorista, que deverá coincidir com as pessoas cadastradas junto à Comissão.

§3º A Comissão terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para análise da prestação de contas, e encaminhamento ao Setor Financeiro para ressarcimento.

Art. 8º. O parlamentar assume inteira responsabilidade pela veracidade e legitimidade da nota fiscal ou documento fiscal apresentado.

§1º Cabe à Câmara Municipal, no âmbito administrativo, verificar os gastos quanto à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória.

§2º A apresentação de documento falso ou irregular sujeitará o parlamentar à restituição integral dos valores ao erário, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 9º. Aprovada a prestação de contas, o ressarcimento das despesas deverá ser realizado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, observada a disponibilidade financeira da Câmara Municipal.

Art. 10º. As contratações, aquisições e serviços custeados com recursos previstos nesta Lei são de inteira responsabilidade do Vereador, não recaindo sobre a Câmara Municipal ou o Município qualquer obrigação relativa a débitos, encargos trabalhistas, previdenciários ou fiscais.

Art. 11º. O parlamentar perderá o direito à verba indenizatória quando:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal, ainda que opte pela remuneração do mandato;

II – Afastado ou licenciado de suas atividades parlamentares;

III – Estando o suplente no exercício do mandato.

Art. 12º. Compete à Comissão da CEAP com apoio do sistema de controle interno da Câmara Municipal fiscalizar a aplicação dos recursos da CEAP.

§1º Identificada irregularidade na despesa apresentada, o parlamentar será notificado para prestar esclarecimentos ou promover a restituição dos valores ao erário.

§2º A não restituição poderá ensejar inscrição em débito administrativo e comunicação aos órgãos de controle externo.

§3º O Vereador que utilizar a verba para fins diversos do autorizado nesta Lei, devidamente

comprovado, além das sanções previstas nos parágrafos anteriores, estará sujeito a suspensão da concessão da CEAP por até três meses.

Art. 13º. Todas as despesas custeadas com recursos da CEAP deverão ser divulgadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

§1º A divulgação deverá conter:

I – Nome do parlamentar;

II – Fornecedor ou prestador de serviço;

III – Valor da despesa;

IV – Data da despesa;

V – Descrição do objeto.

§2º A divulgação observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo vedada a exposição de dados pessoais sensíveis, números de documentos pessoais, endereços residenciais, telefones, e-mails particulares ou quaisquer outras informações não necessárias ao controle público da despesa.

§3º Quando necessário, os documentos fiscais poderão ter dados pessoais parcialmente ocultados antes da publicação no Portal da Transparência, preservando-se as informações indispensáveis à identificação da despesa, do fornecedor e do valor pago.

Art. 14º. A Comissão da CEAP, com apoio do Departamento da Controladoria será responsável pelo controle e fiscalização do ressarcimento da verba indenizatória.

Art. 15º. Todos os prazos mencionados nesta Lei terão início no dia útil seguinte ao recebimento da documentação.

Art. 16º. As despesas dessa lei correrão por conta da seguinte ficha orçamentária n 008 3.3.90.00.00 aplicações diretas 1.500.0000.000.000 recursos que não se enquadram nos detalhes - indenizações e restituições 3.3.90.93.00.

§1º A implementação da CEAP observará as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

§2º Fica autorizada a realização das adequações orçamentárias necessárias à execução desta Lei.

Art. 17º. A Mesa Diretora poderá editar Portaria para regulamentar procedimentos operacionais e administrativos necessários ao cumprimento desta Lei, inclusive quanto a formulários, rotinas de análise e mecanismos de controle.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, surtindo efeitos a partir de 1º de Abril de 2026.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 22 de Abril de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

ANEXO I

REQUERIMENTO DE RESSARCIMENTO - CEAP

Parlamentar: _____

Mês de referência: _____

Venho, nos termos da Lei Municipal nº ____/2026, requerer o ressarcimento das despesas realizadas no exercício da atividade parlamentar, custeadas com recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP.

Declaro que:

- As despesas apresentadas possuem vínculo direto com o exercício do mandato parlamentar;
- Os documentos fiscais apresentados são autênticos e correspondem às despesas efetivamente realizadas;
- Estou ciente de que assumo integral responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, nos termos da legislação vigente.

Valor total solicitado: R\$ _____.

Sidrolândia/MS, ____ de _____ de _____.

VEREADOR

ANEXO II

DEMONSTRATIVO MENSAL DE DESPESAS - CEAP

Parlamentar: _____

Mês de referência: _____

Data	Fornecedor	CNPJ/CPF	Tipo de Despesa	Descrição	Valor (R\$)

Total das despesas: R\$ _____.

Sidrolândia/MS, ____ de _____ de _____.

Vereador

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - CEAP

Declaro, para fins de prestação de contas da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, que todas as despesas apresentadas foram realizadas exclusivamente

no interesse da atividade parlamentar.

Declaro ainda que:

- Os documentos fiscais anexados são legítimos;
- Correspondem às despesas efetivamente realizadas;
- Estou ciente de que a apresentação de documento falso ou irregular poderá ensejar restituição ao erário e responsabilização administrativa, civil e penal.

Sidrolândia/MS, ____ de _____ de ____.

Assinatura do Parlamentar

Matéria enviada por Adrielly Alves de Oliveira